

ACÓRDÃO TC- 00908/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08571/2019-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: BRUNO HENRIQUES ARAUJO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR
– QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador Câmara Municipal de Santa Teresa - CMST, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Henrique Araújo, nos termos do art. 135¹ do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

As contas ora apresentadas são compostas pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, onde o resultado da apreciação deu origem ao Relatório Técnico Contábil 00298/2019-7, peça 41, que segue com a seguinte proposta:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade do Sr (a). Bruno

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

Henriques Araújo, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se por julgar regular a prestação de contas do (s) Sr(s). Bruno Henriques Araújo, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A Instrução Técnica Conclusiva 02460/2019-9, peça 42, elaborada nos termos do artigo 319² do RITCEES, diante da análise apresentada no Relatório Técnico 00298/2019, finaliza, de igual forma, pela **REGULARIDADE** das contas.

O Parecer 03064/2019-8, do Ministério Público Especial de Contas peça 46, da lavra do Procurador Luciano Vieira, legitima o entendimento da área técnica, anuindo nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02460/2019, pugnando pela **REGULARIDADE** das Contas.

A remessa 10183/2019 encaminhou os autos a este gabinete na forma regimental.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000);

CONSIDERANDO a completeza apresentada na análise das contas expressa através do Relatório Técnico 298/2019, evidenciada na Instrução Técnico Conclusiva 02460/2019 e anuída pelo Parecer Ministerial 03064/2018;

Conclui-se por conter nos autos elementos suficientes para julgar **REGULARES** a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Santa Tereza, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Henriques Araújo.

² Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros da Segunda Câmara do aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Bruno Henriques Araújo, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I3, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2019 - 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição